

**PROCESSO Nº: 13.138-5/2011**  
**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDECON**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, passo a analisar as irregularidades remanescentes.

**1. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

**1.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente à ocorrência de Termos de Cessão de Uso nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n. 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n. 4, Anexos XVIII.**

A manifestação admite que no mês de março não fora apresentado a informação do Termo de Cessão de Uso, porém, argumenta que isso fora apresentado no balancete do mês de abril.

A equipe auditora reconheceu que a alegação é verdadeira, isto é, que as informações foram enviadas no mês de abril, contudo entende que a apresentação fora extemporânea, logo, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor e à ordenadora de despesa.

A meu ver, a confissão do gestor e da ordenadora de despesa impõem a manutenção da irregularidade. Apesar disso, entendo que o fato de as informações terem sido enviadas logo em seguida ao prazo é

suficiente para afastar a multa ao gestor e à ordenadora, sendo suficiente que se determine à atual gestão que cumpra os prazos de envio das informações. Diante disso, não acolho o parecer ministerial no tocante à aplicação de multa.

## **2. Sanada.**

### **3. JB 16.Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

#### **3.1. Sanada.**

#### **3.2. Concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6º do Decreto Estadual n. 2.101/2009.**

Os manifestantes admitem que a prestação de contas das diárias foram apresentadas intempestivamente, porém afirmam que todas elas foram prestadas contas. Aduz, também, que a falha não ensejou dano ao erário.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor e à ordenadora de despesa.

Nos termos do art. 6º do Decreto 2.101/2009, o prazo para a prestação de contas é de 10 dias úteis. Logo, houve descumprimento dessa norma.

Entretanto, penso que apenas o atraso não justifica a aplicação de multa ao gestor, sendo suficiente que se determine à atual gestão que seja rigorosa na exigência das prestações de contas dos servidores. Diante disso, não acolho o parecer ministerial no tocante à aplicação de multa, embora entenda que a irregularidade deva ser considerada mantida.

### **4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

#### **4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente.**

A defesa argumenta que a ineficiência do controle interno se deve por falta de funcionários no setor, dependendo de medidas governamentais pontuais para sua solução, tais como a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela SAD no exercício de 2009.

A equipe auditora concordou que faltam servidores, porém entende que a irregularidade deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor e à ordenadora de despesa.

A confissão do gestor e da ordenadora de despesa, a meu ver, é suficiente para manter a irregularidade.

Também concordo com o parecer ministerial em aplicar multa ao gestor e à ordenadora de despesa, na medida em que, diferentemente das demais irregularidades, esta é grave e é causadora de várias outras falhas na gestão.

**5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64.**

Os manifestantes admitem a irregularidade, porém, enfatizam que isso ocorreu somente no primeiro semestre, em razão do Núcleo Segurança ter sofrido perda de servidores, ressaltando que no segundo semestre esse fato não mais aconteceu, embora o órgão tenha serviços de natureza premente.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade persiste, pois houve descumprimento da lei.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor e à ordenadora de despesa.

A Lei 4.320/1964 é clara e taxativa: “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”. Some-se a isso o fato de o gestor e a ordenadora terem reconhecido a falha.

Portanto, a irregularidade deve ser considerada mantida. Concorro com a aplicação de multa ao gestor e à ordenadora de despesa, eis que a falha é grave e evidencia violação à norma legal.

### **SÍNTESE CONCLUSIVA**

Por consequência, entendo que o gestor e a ordenadora de despesa devem ser multados, cada um, em **22 UPFs/MT**, sendo que:

- 1. 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade 4.1 – GRAVE– pois houve grave violação à norma legal (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
- 2. 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade 5.1 – GRAVE– pois houve grave violação à norma legal (art. 60, Lei 4.320/1964), conforme determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010

#### **Lei Orgânica**

*Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:*

*(...)*

*III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

#### **Regimento Interno**

*Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:*

*(...)*

*II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (...)*

### **Resolução 17/2010**

*Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:*

***I – Irregularidades gravíssimas:***

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.*

***II – Irregularidades graves:***

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*

***III – Irregularidades moderadas:***

- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.*

*§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.*

*§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.*

Contudo, entendo que tais irregularidades não são graves o suficiente para que as contas sejam julgadas irregulares. Ademais, os outros atos de gestão, de uma forma geral, foram praticados em obediência às normas constitucionais e à legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 4.320/1964, Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), Decreto Lei 201/1967, entre outras normas.

Por fim, registro que não concordo com o parecer ministerial em aplicar multa ao gestor e à ordenadora de despesas em razão das irregularidades 1.1 e 3.2, sendo suficiente que se façam determinações ao atual gestor para que as mesmas não se repitam.

## VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 2.948/2012, do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, às folhas 954 a 969, respectivamente, e **VOTO**:

1. no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as **Contas Anuais de Gestão do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDECON**, sob a gestão do Sr. **Paulo Inácio Dias Lessa**, tendo como ordenadora de despesa a Sra. **Gisela Simona Viana de Souza**, com fundamento no artigo 20 da Lei

Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 192, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. pela aplicação de **MULTA** de 22 UPFs/MT ao gestor e de 22 UPFs/MT à ordenadora de despesas, conforme discriminado nas razões deste voto;
3. que seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:
  - a) aperfeiçoe o sistema de controle interno;
  - b) cumpra a Lei nº 4.320/1964 e o Decreto Estadual nº 2.101/2009, rigorosamente;
  - c) aperfeiçoe o envio de informações e documentos a esta Corte de Contas, cumprindo rigorosamente os prazos e formalidades normativas;
4. **ADVERTIR O ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**